



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**03/03/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/03/2026.**

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1755/2023 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	12
2	PL 5660/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	22
3	PL 4606/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	30
4	PL 5761/2025 - Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	50
5	PL 1683/2022 (Tramita em conjunto com: PL 1685/2022) - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	54

6	PL 2034/2020 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	83
7	PL 2586/2024 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	91
8	PL 2587/2024 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	99
9	REQ 1/2026 - CE - Não Terminativo -		107
10	REQ 2/2026 - CE - Não Terminativo -		111
11	REQ 3/2026 - CE - Não Terminativo -		114
12	REQ 5/2026 - CE - Não Terminativo -		118
13	REQ 6/2026 - CE - Não Terminativo -		121
14	REQ 7/2026 - CE - Não Terminativo -		125

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(1)(10)(8)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)	
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Jussara Lima(PSD)(22)	PI 3303-5800
Omar Aziz(PSD)(4)(22)	AM 3303-6579 / 6581	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecção(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Bruno Bonetti(PL)(13)(21)(2)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(19)(18)(6)	DF 3303-6427
Augusta Brito(PT)(15)(18)(6)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLIID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Marcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLIID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 01.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).

- (21) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (22) Em 24.02.2026, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 3 de março de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

3ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Inclusão de observação no item 1. (27/02/2026 12:25)
2. Inclusão de relatório do item 2 e de novo relatório do item 3. (27/02/2026 14:15)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1755, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para qualificar o crime de dano quando a conduta recair sobre bem ou documento de valor histórico.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5660, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Hip-Hop e a Semana de Valorização da Cultura Hip-Hop.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4606, DE 2019

- Não Terminativo -

Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

2. Em 07/05/2025, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).

3. Em 30/10/2025 e 16/12/2025, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Emenda 1 \(CE\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 5761, DE 2025****- Terminativo -**

Denomina o Instituto Federal de Educação do Amazonas - Campus Tefé - como "Instituto Federal de Educação do Amazonas Professora Virgínia Façanha Mendes".

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI Nº 1683, DE 2022****- Terminativo -**

Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Bruno Araújo Pereira.

Autoria: Senador Paulo Rocha

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI Nº 1685, DE 2022****- Terminativo -**

Inscreve os nomes de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1685, de 2022, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1683, de 2022, com duas emendas que apresenta.

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 2034, DE 2020****- Terminativo -**

Inscribe os profissionais de saúde que atuaram no enfrentamento da COVID-19 no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 2586, DE 2024

- Terminativo -

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Festival de Inverno de Garanhuns, realizado no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2587, DE 2024

- Terminativo -

Reconhece como manifestação da cultura nacional o evento Encantos do Natal, realizado no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 1, DE 2026

Requer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso aos artistas e profissionais da obra "O Agente Secreto", que conquistou mais um relevante prêmio para o Brasil ao receber o Globo de Ouro, um dos prêmios mais prestigiados da indústria cinematográfica e televisiva mundial, destacando-se, especialmente, o trabalho do diretor Kleber Mendonça Filho e do ator Wagner Moura. Requer ao Senhor Presidente, por ser um Ato Público e um Acontecimento de Alta Significação Internacional, nos termos do RISF, que após sua aprovação pelo Plenário desta Casa, esse Voto seja encaminhado em nome do Senado Federal.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CE)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 2, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da Lei do Audiovisual para o fortalecimento do cinema nacional e da cultura brasileira.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CE)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 3, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de serem prestados esclarecimentos acerca da falha no cronograma do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) que resultou na ausência de material didático em Braille para estudantes cegos e com baixa visão no início do ano letivo de 2026.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CE)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 5, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a instituição do Dia Nacional do Empregado Sindical, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de maio.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CE)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 6, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater políticas e programas associados à militarização da gestão escolar.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CE)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 7, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a

realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4501/2020, que “dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional”.

Autoria: Senadora Teresa Leitão, Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CE)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1755, DE 2023

Altera o art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para qualificar o crime de dano quando a conduta recair sobre bem ou documento de valor histórico.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para qualificar o crime de dano quando a conduta recair sobre bem ou documento de valor histórico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 163.**

.....

§ 1º

.....

§ 2º Se a conduta recair sobre bem ou documento de valor histórico, assim reconhecido por órgão ou instituição competente:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, além da pena correspondente à violência, se for o caso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os inúmeros atos de vandalismo observados no lastimável 8 de janeiro de 2023, sobressaem os danos causados a obras de arte como uma tela de Di Cavalcanti, uma escultura de Bruno Giorgi e um relógio de Balthazar Martinot, do século XVII, entregue como presente da Corte Francesa a D. João VI. São bens de inestimável valor histórico.

Ocorre que, entre as qualificadoras do crime de dano descritas no art. 163 do Código Penal, não há hipótese para quando a conduta recair sobre bem ou documento de valor histórico.

Diante desse quadro, propomos a criação dessa qualificadora, para a qual estabelecemos pena de reclusão, de dois a quatro anos, mais a pena correspondente à violência praticada, se for o caso.

Convencidos de que o projeto aperfeiçoa a legislação penal e contribui para a prevenção do delito, rogamos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art163

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.755, de 2023, do Senador Eduardo Braga, que *altera o art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para qualificar o crime de dano quando a conduta recair sobre bem ou documento de valor histórico.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.755, de 2023, do Senador Eduardo Braga, que *altera o art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para qualificar o crime de dano quando a conduta recair sobre bem ou documento de valor histórico.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º acrescenta um segundo parágrafo ao art. 163 do Código Penal, que tipifica o crime de dano, determinando que, caso a conduta recaia sobre bem ou documento de valor histórico, assim reconhecido por órgão ou instituição competente, a pena passará a ser de reclusão de dois a quatro anos, além da pena correspondente à violência, se for o caso. Originalmente, a pena para o crime de dano é de detenção de um mês a seis meses ou multa, ou de detenção de seis meses a três anos, nos casos de dano qualificado previstos no § 1º do art. 163.

O art. 2º determina a vigência imediata da lei resultante do projeto.

Na justificação da matéria, o autor, após se referir aos danos causados a obras de valor artístico e histórico nos eventos políticos de 8 de janeiro de 2023, alega que, “entre as qualificadoras do crime de dano descritas no art. 163 do Código Penal, não há hipótese para quando a conduta recair sobre bem ou documento de valor histórico”.

A proposição foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I, II e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura, instituições culturais, criações artísticas e outros assuntos correlatos.

Como a matéria irá para a CCJ após a manifestação deste colegiado, caberá àquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

No mérito, somos totalmente favoráveis à proposição.

O atentado golpista ocorrido em 8 de janeiro de 2023 é um exemplo vívido de como a democracia e o estado de direito podem ser ameaçados por ações extremas e destrutivas. Em um país que se orgulha de sua herança cultural e democrática, a invasão e a depredação dos prédios do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, bem como a destruição de obras de arte e objetos de valor histórico e cultural inestimável, são atos inaceitáveis de selvageria e estupidez excessivas.

É nessas horas de crise que a sociedade deve se unir para reforçar os alicerces de sua democracia e cultura. O projeto de lei em exame, que busca qualificar o crime de dano quando a conduta recai sobre bens ou documentos de valor histórico, é uma resposta louvável e necessária a esses eventos traumáticos.

Mais do que isso, ele vai ao encontro daquilo que determina o art. 216, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece o dever do poder público, com a colaboração da comunidade, de promover e proteger o patrimônio cultural do País. É uma responsabilidade compartilhada, que exige ações efetivas para preservar nossa história, arte e cultura. A aprovação do projeto é um passo concreto nessa direção, reconhecendo a importância de se preservar a memória e a identidade de uma nação.

Além de garantir a preservação de bens culturais e históricos, a proposição envia uma mensagem clara de que a sociedade não consentirá com ações que ameacem a estabilidade democrática. Ela reforça a ideia de que a democracia deve ser protegida, respeitando os processos eleitorais e a vontade do povo.

O mérito do projeto, portanto, é inquestionável. Ele representa um compromisso com a defesa da cultura e da democracia, reforçando a importância da preservação de nosso patrimônio cultural, ao mesmo tempo em que se mantém firme contra a barbárie que ameaça esses valores fundamentais. Em um momento de divisão e incerteza, a proposição oferece uma luz de esperança, indicando que a sociedade está disposta a se unir em prol de um futuro mais justo e resiliente.

Temos, de toda forma, algumas sugestões para aperfeiçoar a matéria. O projeto cria uma qualificadora ao crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal. Todavia, parece-nos que o art. 165, que tipifica o dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, teria mais relação com o que se pretende.

Ocorre que, conforme a doutrina majoritária, o art. 165 do Código Penal foi tacitamente revogado pelo art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA). O referido dispositivo, inserido no Capítulo V, Seção IV, que trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, prevê a conduta criminosa de destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. A pena prevista para o delito é a de reclusão de um a três anos, além de multa. O inciso II do art. 62, para o qual é cominada a mesma pena, prevê a destruição de arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial. O aumento de pena proposto seria aplicável também à deterioração desses bens.

Consideramos, assim, que a modificação que o projeto pretende fazer deve ocorrer no art. 62 da LCA, com o acréscimo de um inciso a esse dispositivo, além de cominar a esses delitos pena mais severa, em conformidade com a previsão original do projeto.

Entendemos que o inciso acrescido ao art. 62 da LCA pode ser considerado como uma sobreposição ou, mesmo, redundância da disposição já contida no inciso I. Todavia, e talvez por excesso de zelo, optamos por deixar

vigentes ambas as redações, para que nenhuma conduta deixe de ser tipificada pela alteração da redação do dispositivo.

Assim é que, para proceder a essas mudanças, apresentamos substitutivo que se coaduna totalmente com a intenção do autor do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.755, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.755, DE 2023

Altera o art. 62 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena cominada e prever o crime de destruição, inutilização ou deterioração de bem ou documento de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico reconhecido por órgão ou instituição competente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62.**

.....

III – bem ou documento de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico reconhecido por órgão ou instituição competente:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 304/2025/SGM-P

Brasília, 11 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.660, de 2023, do Poder Executivo, que “Institui o Dia Nacional do Hip-Hop e a Semana de Valorização da Cultura Hip-Hop”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 5660/2023 [3 de 3]

3044572



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5660, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Hip-Hop e a Semana de Valorização da Cultura Hip-Hop.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2363298&filename=PL-5660-2023



[Página da matéria](#)



Institui o Dia Nacional do *Hip-Hop* e a Semana de Valorização da Cultura *Hip-Hop*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional do *Hip-Hop*, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto, e a Semana de Valorização da Cultura *Hip-Hop*, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 11 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 5.660, de 2023, da
Presidência da República, que *institui o Dia Nacional
do Hip-Hop e a Semana de Valorização da Cultura
Hip-Hop*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.660, de 2023, da Presidência da República, que *institui o Dia Nacional do Hip-Hop e a Semana de Valorização da Cultura Hip-Hop*.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a efeméride, conforme consta da ementa do projeto. Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Por meio da Exposição de Motivos nº 28, de 2023, do Ministério da Cultura (EM nº 28, de 2023), a Presidência da República destaca o objetivo de celebrar o marco simbólico da chegada dessa manifestação cultural ao Brasil e reconhecer sua alta significação. O texto registra que o PL foi construído de forma participativa com agentes do movimento e contextualiza a origem do *hip-hop* e sua consolidação no Brasil, especialmente a partir dos encontros de jovens no centro de São Paulo. Sustenta ainda que a cultura *hip-hop* possui dimensão cultural, social e econômica, por promover pertencimento e oportunidades em territórios vulneráveis e gerar renda por meio de apresentações e produtos, além de representar a voz de grupos historicamente excluídos. Por fim, afirma que o reconhecimento facilitaria o acesso a recursos públicos para difusão dessas manifestações e impulsionaria o desenvolvimento de uma política cultural para o setor.

Tratando-se de iniciativa do Presidente da República, a proposição foi enviada, primeiramente, à análise da Câmara dos Deputados, conforme disposto no *caput* do art. 64 da Constituição, onde foi aprovada em Plenário. No Senado Federal, a matéria foi distribuída para análise exclusiva da CE, de onde deverá seguir para o Plenário em caso de aprovação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de datas comemorativas, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna. Ademais, é legítima a iniciativa da Presidência da República, conforme regra disposta no *caput* do art. 61 da Constituição. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, foram cumpridas as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. No Diário Oficial da União de 7 de agosto de 2023, foi publicado o Aviso de Audiência Pública do Ministério da Cultura (MinC) nº 01, de 04 de agosto de 2023, tornando pública a realização da audiência pública realizada em 09 de agosto de 2023, para discutir os critérios de alta significação da instituição de data comemorativa sobre a cultura *hip-hop* com os diversos agentes culturais ligados ao tema. Dessa forma, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos na norma.

No mérito, a proposição é oportuna e socialmente relevante, por reconhecer formalmente, no calendário nacional, uma das expressões culturais mais influentes e capilarizadas da contemporaneidade. O *hip-hop* consolidou-

se, no Brasil, como linguagem artística e movimento cultural estruturado em múltiplas dimensões — música, dança, artes visuais e práticas formativas —, com forte presença nos territórios periféricos e importante papel na construção de pertencimento, sociabilidade e oportunidades para juventudes historicamente submetidas à exclusão.

Ao instituir o Dia Nacional do *Hip-Hop* e a Semana de Valorização da Cultura *Hip-Hop*, o projeto confere visibilidade institucional a essa manifestação, ampliando as condições simbólicas e práticas para sua difusão, para a articulação de iniciativas culturais e para o diálogo com políticas públicas de cultura, educação e juventude, sem impor obrigações administrativas específicas, mas estimulando ações de reconhecimento e promoção.

A iniciativa também se harmoniza com o dever estatal de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e de proteger as manifestações das culturas populares e afro-brasileiras, em linha com a proteção constitucional da cultura como bem de interesse público e vetor de desenvolvimento humano e social.

O reconhecimento por meio de efeméride nacional e semana temática tem caráter pedagógico e agregador: favorece a mobilização de instituições públicas e privadas, fomenta a formação de redes culturais e contribui para que ações educativas e culturais se organizem em torno de um marco anual, com potencial de fortalecer economias criativas locais, iniciativas comunitárias e projetos de formação artística.

Nessa direção, é pertinente remeter ao Parecer de Plenário do Deputado Orlando Silva, aprovado no âmbito da Câmara dos Deputados, que qualifica o *hip-hop* como fenômeno cultural transformador, nascido como resposta à exclusão e ao racismo estrutural e consolidado, no Brasil, como instrumento de expressão, consciência crítica e transformação social. O relatório destaca ainda a potência do movimento nas periferias, sua dimensão intergeracional e seu papel como convite à formulação de políticas públicas que reconheçam o *hip-hop* como linguagem educativa, instrumento de combate ao racismo e vetor de desenvolvimento social e econômico — fundamentos que convergem com a finalidade simbólica e promotora do PL ao instituir o Dia Nacional e a Semana de Valorização.

A cultura Hip-Hop é, portanto, mais do que uma manifestação artística: é um território de pertencimento, resistência e construção coletiva de

futuro. Das periferias e forjada na vivência concreta das desigualdades, ela rompe silêncios históricos ao transformar música, dança, poesia e arte urbana em instrumentos de denúncia, afirmação identitária e mobilização social. Ao ocupar ruas, praças e palcos, a juventude reafirma sua potência criativa e política, enfrentando o preconceito, a violência e as múltiplas exclusões que atravessam o país, ao mesmo tempo em que propõe novas leituras e possibilidades para a realidade brasileira.

Desta forma, o reconhecimento institucional dessa expressão cultural representa, também, o reconhecimento da legitimidade das vozes periféricas na formulação de agendas públicas, afirmando formalmente a relevância desta manifestação rica e potente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.660, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4606, DE 2019

Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1848582&filename=PL-4606-2019



[Página da matéria](#)



Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, composta pelo Antigo e pelo Novo Testamento, em seus capítulos e versículos, garantida a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 599/2022/SGM-P

Brasília, 29 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.606, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93741 - 2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4606/2019)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.606, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É reconhecida, para fins de preservação do patrimônio religioso e cultural brasileiro, a legitimidade das versões canônicas da Bíblia Sagrada oficialmente adotadas pelas diferentes confissões religiosas no Brasil.

§1º A presente lei não impede a produção, a circulação ou a publicação de versões comentadas, adaptadas, infantis, acadêmicas, ilustradas, inclusivas, interconfessionais ou artísticas da Bíblia Sagrada, nos termos da liberdade de expressão e de consciência garantidas pela Constituição.

§2º A pregação e difusão do conteúdo da Bíblia Sagrada, em qualquer de suas versões reconhecidas por tradições religiosas, é livre em todo o território nacional, nos termos do art. 5º, incisos VI, VIII e IX, da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reconhecer e proteger, no âmbito do Estado Democrático de Direito e da ordem constitucional brasileira, o valor simbólico, histórico e cultural da Bíblia Sagrada, sem incorrer em violação aos princípios fundamentais da liberdade religiosa, da liberdade de expressão, da laicidade estatal e da pluralidade confessional consagrados na Constituição Federal de 1988.

Trata-se de iniciativa que busca equilibrar duas dimensões igualmente relevantes: de um lado, o respeito à sacralidade das Escrituras, segundo



a compreensão das diferentes tradições religiosas que adotam a Bíblia como texto sagrado; de outro, a necessidade de garantir o pleno exercício das liberdades civis, autorais, acadêmicas e editoriais, asseguradas a todos os cidadãos e instituições.

Não se desconhece que a Bíblia Sagrada é o livro mais difundido no mundo, traduzido em milhares de línguas e versões, e adotado por distintas confissões cristãs — como a católica, a protestante, a evangélica e a ortodoxa — além de possuir interseções relevantes com a tradição judaica. Cada uma dessas comunidades de fé, em seu contexto teológico e litúrgico próprio, adota versões específicas e reconhece cânones distintos. Diante disso, seria juridicamente inadequado — e constitucionalmente ilegítimo — que o Estado viesse a impor uma única versão oficial, a pretexto de preservar sua “inviolabilidade”.

Além disso, a vedação genérica a qualquer forma de adaptação, edição ou comentário dos textos bíblicos, como formulada neste projeto, implica restrição indevida à liberdade de expressão (CF, art. 5º, IX), à liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI) e à livre manifestação do pensamento, inclusive no plano acadêmico, editorial e artístico (CF, art. 206, II). Tal proibição comprometeria inclusive iniciativas inclusivas e pedagógicas, como traduções para linguagem acessível, versões infantis, adaptações interconfessionais e comentários pastorais ou científicos.

A presente proposta, ao contrário, reconhece a legitimidade das versões canônicas adotadas pelas diferentes confissões religiosas e reafirma a liberdade de pregação e difusão do conteúdo da Bíblia Sagrada, sem pretender fixar ortodoxias ou intervir na esfera interna das religiões. Em respeito ao princípio da laicidade do Estado (CF, art. 19, I), explicita-se que não compete ao Poder Público definir conteúdo doutrinário nem estabelecer qualquer versão como oficial, cabendo tal atribuição exclusivamente às comunidades de fé, nos limites de sua autonomia institucional.

Com isso, busca-se garantir segurança jurídica, pluralidade confessional e respeito à diversidade de manifestações religiosas e culturais existentes no Brasil, promovendo a convivência harmoniosa entre a proteção do patrimônio simbólico das religiões e o pleno respeito à ordem constitucional democrática.



Diante do exposto, conto com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL

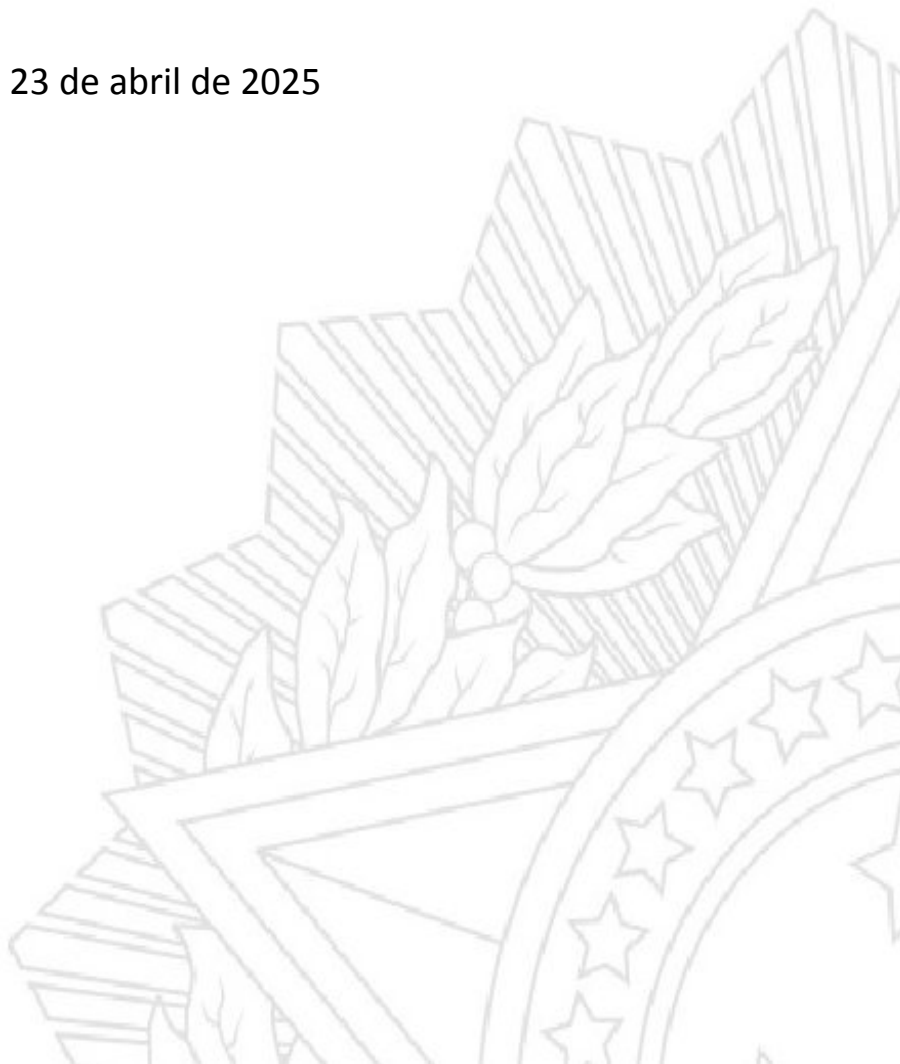
PARECER (SF) Nº 15, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4606, de 2019, que Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Magno Malta

23 de abril de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.606, de 2019, do Deputado Pastor Sargento Isidório, que *veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.606, de 2019, do Deputado Pastor Sargento Isidório, que busca vedar qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e procura garantir a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, determina que

Fica vedada qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, composta pelo Antigo e pelo Novo Testamento, em seus capítulos e versículos, garantida a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

O art. 2º do projeto dispõe que a lei resultante entre em vigor tão logo seja publicada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

A proposição é originária da Câmara dos Deputados, que a aprovou e a enviou ao Senado por meio do Ofício nº 599/2022/SGM-P.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matérias que versem sobre a proteção dos direitos humanos, o que a torna competente para exame do PL 4.606, de 2019.

Optamos, neste parecer, por não adentrar nos aspectos constitucionais e jurídicos, uma vez que a matéria será apreciada sob tal enfoque em momento oportuno. Limitamo-nos, portanto, a examinar o mérito da proposta sob a ótica dos direitos humanos.

No mérito, consideramos a proposição conveniente, oportuna e necessária.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura, em seu art. 5º, inciso VI, a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e assegurando, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias. Tal dispositivo reflete o respeito à fé de milhões de brasileiros e a salvaguarda do exercício da religião como um direito fundamental.

Além disso, o art. 215 da Constituição estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo proteger as manifestações das culturas populares. A Bíblia Sagrada, enquanto patrimônio espiritual, cultural e histórico da civilização ocidental e, especialmente, da identidade do povo brasileiro, insere-se claramente nesse rol de bens que merecem proteção especial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

De fato, a história da Bíblia começa há mais de três mil anos, escrita por diferentes autores em hebraico, aramaico e grego. Ela não foi feita de uma só vez, mas sim como uma coleção de textos que, ao longo do tempo, foram reunidos no que hoje conhecemos como Antigo e Novo Testamento. No século IV, São Jerônimo traduziu a Bíblia para o latim, tornando-a acessível ao mundo ocidental. Mas foi só em 1455, com a invenção da imprensa, que ela se tornou o primeiro livro impresso em massa.

Com a Reforma Protestante, no século XVI, a Bíblia ganhou ainda mais força. Martinho Lutero, um dos líderes desse movimento, traduziu-a para o alemão, defendendo que todos deveriam poder lê-la, não apenas os religiosos. Hoje, ela está traduzida, completa ou em partes, para mais de 3.000 línguas. Estima-se que mais de 5 bilhões de cópias já tenham sido impressas. Todo ano, cerca de 100 milhões de exemplares são vendidos ou doados. Nenhum outro livro ao longo da história alcançou tamanha projeção.

No Brasil, a relevância desse livro é refletida nos dados censitários. De acordo com o último Censo Demográfico do IBGE (2022), a maioria esmagadora da população brasileira se declara cristã, com 88,8% dos entrevistados afirmando pertencer a alguma denominação cristã. Desse total, 49,2% se identificam como católicos, enquanto 39,6% se declaram evangélicos. Além disso, outras vertentes cristãs, como espíritas (1,9%) e Testemunhas de Jeová (0,6%), também aparecem no levantamento. Os dados confirmam que, mesmo com mudanças no cenário religioso, o cristianismo segue sendo a principal religião do Brasil.

De outra parte, do ponto de vista espiritual, a Bíblia é, para os cristãos, a Palavra viva e eficaz de Deus, como afirma Hebreus 4:12. Vivemos tempos de profundas transformações culturais e sociais, nos quais valores milenares vêm sendo relativizados e, muitas vezes, distorcidos sob a roupagem da modernidade. Nesse cenário, a proposta que ora analisamos representa uma medida de proteção, respeito e zelo por um dos maiores patrimônios da humanidade. Cabe a nós, como legisladores, assegurar que essa Palavra continue a ser transmitida de forma fiel e íntegra, de geração em geração.

A crítica de que existem diversos cânones bíblicos – hebraico, grego, católico, protestante, ortodoxo – não invalida o projeto, pois cada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

comunidade religiosa adota a versão que reconhece como “Bíblia Sagrada”. O projeto respeita essa pluralidade e busca proteger as versões oficialmente aceitas por essas comunidades, impedindo que versões artificiais e não reconhecidas sejam apresentadas como legítimas, o que poderia gerar confusão e deturpação da fé.

O que se estabelece é que qualquer publicação apresentada como “Bíblia Sagrada” mantenha a fidelidade ao texto reconhecido pelas comunidades de fé, respeitando a diversidade confessional e impedindo publicações manipuladas, ideologicamente enviesadas ou alteradas em sua essência.

Assim como em diversas áreas da cultura e do conhecimento, a proteção legal contra falsificações, adulterações e usos indevidos é prática comum e legítima. Este projeto busca estender essa salvaguarda a um texto que, para milhões, é sagrado e inviolável.

Não se pretende, com esta lei, resolver de forma isolada o problema da intolerância religiosa, mas sim contribuir para seu enfrentamento ao garantir o direito dos cristãos de terem sua Escritura Sagrada protegida contra distorções e adulterações. O direito à fé inclui o direito de acessar sua base textual com segurança e fidelidade.

A proposta visa impedir versões deturpadas, que deliberadamente distorçam versículos ou acrescentem ideias alheias ao texto sagrado. A liberdade de interpretação permanece assegurada; o que se busca proteger é o texto-base, a Palavra em sua forma consolidada e respeitada pelas tradições religiosas.

Mais do que um texto histórico, a Bíblia é, para os cristãos, a Palavra de Deus revelada. É viva, eficaz e mais penetrante do que qualquer espada de dois gumes (Hebreus 4:12). É lâmpada para os nossos pés e luz para o nosso caminho (Salmos 119:105). Alterar ou distorcer sua mensagem seria não apenas um atentado contra a fé, mas um ataque à verdade que liberta (João 8:32).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Ao proteger a integridade da Bíblia, este Parlamento reafirma o respeito ao sentimento religioso do povo brasileiro, majoritariamente cristão, e honra uma tradição que moldou a identidade espiritual da nossa Nação. A Palavra de Deus deve ser anunciada com liberdade, mas também com reverência. Garantir sua inviolabilidade é, ao mesmo tempo, um ato de justiça, de proteção à fé e de respeito à dignidade da religião cristã, que há séculos guia o coração do nosso povo.

A Bíblia não deve ser objeto de alterações motivadas por ideologias, agendas culturais ou militantes. O que está em jogo aqui não é apenas o texto, mas a fé do povo simples, sincero e devoto que encontra nas Escrituras conforto, orientação e salvação.

Que a Bíblia continue sendo, hoje e sempre, lâmpada para os nossos pés e luz para os nossos caminhos (Salmo 119:105).

III – VOTO

Por tais razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.606, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****13ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4606/2019)

NA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

23 de abril de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.606, de 2019, do Deputado Pastor Sargento Isidório, que *veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.606, de 2019, do Deputado Pastor Sargento Isidório, que *veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.*

A proposição é constituída de dois artigos. O art. 1º institui a vedação de que trata a ementa, além de apresentar brevíssima definição da Bíblia Sagrada, composta pelo Antigo e pelo Novo Testamento, em seus

capítulos e versículos, e da garantia de pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

Por fim, o art. 2º do PL versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a projetada lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor pugna pela inalterabilidade do texto bíblico, a qual, se existente, configuraria ofensa à maioria dos brasileiros.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi despachado para apreciação conclusiva pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Contudo, em função de requerimento de urgência apresentado pelo Deputado Pastor Sargento Isidório e outros, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi deliberada e aprovada em Plenário da Casa de origem.

Na Câmara dos Deputados, houve apenas uma sutil modificação em relação ao texto original, com a propositura, por relator, de que a redação final corrigisse erro material na numeração da cláusula de vigência, alterada de “art. 3º” para “art. 2º”.

No Senado Federal, a matéria foi despachada para tramitação sucessiva pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação e Cultura (CE). Na CDH, foi aprovado relatório do Senador Magno Malta, que passou a constituir o parecer favorável daquele colegiado.

Em sequência, na CE, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Mecias de Jesus, sob justificativa de se ampliar o escopo do PL com o objetivo de reconhecer e proteger o valor simbólico, histórico e cultural da Bíblia Sagrada.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e VI do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar quanto a proposições que versem sobre normas gerais de cultura e ensino, bem como outros assuntos correlatos, a exemplo da matéria em debate.

Observam-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Também foram observadas as normas de natureza regimental. No entanto, fez-se necessário a apresentação de uma emenda de redação, para melhor compreensão do texto e para evitar interpretações distorcidas.

No mérito, a proposição em exame revela-se de extrema relevância, pois expressa o compromisso com a proteção da Bíblia Sagrada, considerada o fundamento da fé cristã por milhões de brasileiros. A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inciso VI, assegura a liberdade de crença e o respeito aos cultos religiosos, o que reforça a necessidade de se evitar adaptações que possam distorcer suas mensagens. Trata-se, pois, da perfeita consonância com a descrição da Bíblia como "luz para os nossos caminhos" (Salmo 119:105), para além de seu caráter patrimonial que transcende o âmbito individual e reflete um legado cultural e espiritual coletivo.

No campo da defesa dos direitos culturais, a CF, em seu art. 215, impõe ao Estado a responsabilidade de assegurar o acesso à cultura e a proteção das manifestações culturais. A Bíblia, na condição de patrimônio espiritual, detém um lugar especial nesta narrativa, sendo fundamental para a formação da identidade nacional. Como afirma Isaías 40:8, "a relva murcha e as flores caem, mas a palavra do nosso Deus permanece para sempre", o que vale também de reflexão sobre a importância de resguardá-la em sua forma original e integral.

Registre-se, ademais, que, no âmbito da CE, foi apresentada a Emenda nº 1, a qual objetiva reconhecer, para fins de preservação do patrimônio religioso e cultural brasileiro, a legitimidade das versões canônicas da Bíblia Sagrada oficialmente adotadas pelas diferentes confissões religiosas

O parágrafo primeiro da supracitada emenda estabelece que a lei não impediria a produção, circulação ou publicação de versões comentadas, adaptadas, infantis, acadêmicas ou artísticas, respeitando a liberdade de expressão garantida pela Lei Maior. O parágrafo segundo do mesmo artigo da emenda proposta assegura que a pregação e a difusão do conteúdo da Bíblia Sagrada seriam livres em todo o território nacional, conforme disposto no art. 5º, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

O autor da emenda destaca que o reconhecimento das versões canônicas impediria a imposição de uma única versão oficial, com o argumento de que tal resguardo seria juridicamente inadequado e constitucionalmente ilegítimo. Além disso, a restrição genérica a adaptações e comentários, em sua visão, comprometeria a liberdade de expressão e a pluralidade religiosa, sendo necessário acomodar a diversidade de manifestações que existem no Brasil.

Contudo, ressalto que a alteração proposta, ao legitimar as versões canônicas da Bíblia Sagrada oficialmente adotadas pelas diferentes confissões religiosas no Brasil, deixa o texto bíblico suscetível a concepções ideológicas e doutrinárias de tradições religiosas não dedicadas à interpretação dos referenciais simbólicos cristãos. Desse modo, o equilíbrio entre a proteção do patrimônio simbólico da Bíblia e o respeito às liberdades civis e religiosas parece ser difícil de se alcançar.

Por fim, enfatizo que a salvaguarda da Bíblia, em sua autenticidade, é um ato de justiça que reitera a dignidade da religião cristã, por assegurar que a Palavra de Deus continue sendo transmitida, como afirma Jesus Cristo em Mateus 24:35-36: "O céu e a terra passarão, mas as minhas palavras não hão de passar. Quanto ao dia e à hora, ninguém sabe, nem os anjos do céu, mas unicamente meu Pai."

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº4.606, de 2019, com a emenda de redação e pela rejeição da Emenda nº 1-CE.



SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CE

Art. 1º

Parágrafo único: Fica assegurada a liberdade de tradução do texto bíblico a partir de manuscritos canônicos reconhecidos pelas igrejas cristãs; a liberdade hermenêutica e a liberdade para produção, circulação ou publicação de versões comentadas, infantis, acadêmicas ou artísticas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de fevereiro de 2026

Senadora Dra. EUDÓCIA (PL/AL)

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5761, DE 2025

Denomina o Instituto Federal de Educação do Amazonas – Campus Tefé – como “Instituto Federal de Educação do Amazonas Professora Virgilina Façanha Mendes”.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Denomina o Instituto Federal de Educação do Amazonas – Campus Tefé – como “Instituto Federal de Educação do Amazonas Professora Virgilina Façanha Mendes”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Instituto Federal de Educação do Amazonas – Campus Tefé – passa a ser denominado “Instituto Federal de Educação do Amazonas Professora Virgilina Façanha Mendes”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Professora Virgilina Façanha Mendes foi baluarte da Educação de Tefé. Lutou muito, sem medir esforços, junto à SEDUC (Secretaria da Educação e Cultura) e demais órgãos do Governo, em busca de recursos para reformar ou construir escolas. Sua preocupação e meta de trabalho foi o aperfeiçoamento dos professores, realizando cursos de capacitação para professores, a fim de que os alunos tivessem bom aproveitamento.

Foi condecorada pelo Conselho Estadual de Educação como a melhor diretora do interior e, assim também, recebeu a medalha “Prof. Fueth Paulo Mourão”, no dia 15 de outubro de 1985, como reconhecimento e dedicação ao Magistério e à causa da Educação e do Ensino, motivo de orgulho para os tefeenses e marco da educação de Tefé.

Entre as muitas participações em eventos da educação que ela participou, dizia que o mais importante e significativo foi sua ida a Brasília, ocasião em que a Liga da Defesa Nacional, como incentivo ao patriotismo,



reuniu os alunos do 2º grau de cada Unidade Educacional que tivesse as melhores notas.

Depois de 12 anos à frente da Unidade Educacional, a Professora Virgilina pediu a sua merecida aposentadoria.

Dona Virgilina, boa mestra, grande educadora do Povo Tefeense, e, em particular, os profissionais da educação, te agradecem por tudo o que fizeste, ao longo de tua caminhada educacional.

Nesse sentido, a alteração do nome do Instituto Federal de Educação do Amazonas – Campus Tefé, será uma homenagem e reconhecimento por suas contribuições e relevantes serviços prestados à educação de Tefé e de todo o estado do Amazonas.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1683, DE 2022

Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Bruno Araújo Pereira.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Bruno Araújo Pereira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Bruno Araújo Pereira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O indigenista Bruno Araújo Pereira, servidor licenciado da Funai (Fundação Nacional do Índio) assassinado no Vale do Javari (AM), ao lado do jornalista britânico Dom Phillips, foi um dos mais destacados e corajosos defensores dos povos indígenas do Brasil.

Bruno Pereira realizou, na condição de coordenador-geral de Índios Isolados e de Pouco Contato da Funai, um trabalho excepcional e extremamente difícil, na defesa das terras e dos direitos dos povos originários do Vale do Javari e contra as atividades ilegais de garimpeiros, madeireiros e pescadores, que ameaçam constantemente o ecossistema daquela importantíssima reserva indígena.

Mesmo após sua demissão do cargo de coordenador-geral de Índios Isolados e de Pouco Contato da Funai, em 2019, Bruno Pereira não abandonou a nobre e crucial missão de defesa da Amazônia e dos seus povos indígenas, e seguiu atuando na região, como consultor da Univaja (União dos Povos Indígenas do Vale do Javari).



Deve-se destacar que, ao longo de toda a sua extraordinária trajetória de defensor da Amazônia e de seus povos indígenas, Bruno Araújo Pereira sofreu muitas ameaças de morte e toda sorte de intimidações. A última delas ocorreu poucos dias antes de seu cruel assassinato.

Desse modo, Bruno Pereira sempre esteve ciente que seu notável trabalho o colocava em sério risco de morte. Mesmo assim, e com enorme sacrifício pessoal, esse extraordinário indigenista, um dos maiores especialistas em povos isolados do Brasil, nunca desistiu de realizar sua missão.

Como bem assinalou o líder indígena Manoel Chorimpa, Bruno Pereira *era um escudo dos povos indígenas, porque fazia o enfrentamento aos invasores. O Bruno já previa que isso poderia acontecer. Ele deu a vida para que houvesse a continuidade da proteção do nosso território. A morte dele é um símbolo para que a gente continue a nossa luta.*

O espírito de sacrifício de Bruno Araújo Pereira, esse grande patriota, pode ser evidenciado por esta significativa declaração: *prefiro expor a minha vida a colocar a vida dos indígenas em risco.*

Assim sendo, julgamos que Bruno Araújo Pereira reúne todas as condições para ser considerado, sem nenhuma dúvida, um autêntico herói da pátria.

Ao inserir seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, estamos homenageando também muitos outros defensores da Amazônia e dos povos indígenas, heróis anônimos que, como Bruno Pereira, deram suas vidas para proteger os autênticos interesses do Brasil nessa área, hoje tão ameaçados por organizações criminosas e por uma política deliberada de omissão, a qual cobre de vergonha nosso país e prejudica imensamente nossa imagem no exterior.

Como disse Churchill, em referência à Segunda Guerra Mundial, *nunca, no campo do conflito humano, tantos deveram tanto a tão poucos.*

Pois bem, no campo do conflito amazônico, tão relevante para o Brasil e para o mundo, nunca devemos tanto a tão poucos.

Bruno Araújo Pereira é um desses poucos. Um herói a quem devemos tanto.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos Nobre Pares a esta importante e oportuna propositura.

Sala das Sessões,

de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei nº 1.683, de 2022, de autoria do Senador Paulo Rocha, que *inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Bruno Araújo Pereira*, e nº 1.685, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, *que inscreve os nomes de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, os Projetos de Lei nº 1.683, de 2022, de autoria do Senador Paulo Rocha, que *inscreve no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Bruno Araújo Pereira*, e nº 1.685, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *inscreve os nomes de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria*.

O PL 1683, de 2022, em seu art. 1º determina a inscrição do nome do indigenista, conforme consignado na ementa; o art. 2º, por sua vez, prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição aponta que

Como bem assinalou o líder indígena Manoel Chorimpa, Bruno Pereira *era um escudo dos povos indígenas, porque fazia o enfrentamento aos invasores. [...] Ele deu a vida para que*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

houvesse continuidade da proteção do nosso território. A morte dele é um símbolo para que a gente continue a nossa luta.

Outrossim, o PL 1685/2022, também institui, em seu art. 1º, a mesma homenagem, acrescentando o nome do jornalista Dom Phillips a esta, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, estabelecendo que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da matéria destaca na justificação que

Atuante na defesa dos povos indígenas, Bruno Pereira atuava na defesa desses territórios contra os invasores, como garimpeiros e madeireiros da região amazônica [...]

Por sua vez, jornalista e colaborador do jornal The Guardian, Dom Phillips [...] recebeu uma bolsa da Fundação Alicia Patterson, dos Estados Unidos, para investigar modelos de preservação para conservação da Amazônia. [...]

Por tratarem de tema correlato, a Presidência determinou a tramitação conjunta dos PLs 1683/2022 e 1685/2022, nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal. As matérias foram encaminhadas para exame desta Comissão de Educação e Cultura, em decisão exclusiva e terminativa.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas. Ainda, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também do normativo interno, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito das matérias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Portanto, em razão do caráter exclusivo da proposição, cabe a esta Comissão pronunciar-se em relação à constitucionalidade e juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, as matérias se inserem no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento das matérias por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não identificamos, ainda, falha de natureza regimental. Nos termos do art. 260, II, “b”, do RISF, terá precedência, na tramitação em conjunto, o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Desse modo, no caso concreto, é necessária a apreciação do projeto mais antigo, e, no caso da aprovação deste, deve ser formalmente declarado prejudicado o projeto mais novo.

Quanto à juridicidade, convém destacar que a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria — depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília, erguido em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves — é regulamentada pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, posteriormente modificada pelas Leis nº 13.229/2015 e nº 13.433/2017.

De acordo com essa legislação, são elegíveis à honraria brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham dedicado suas vidas à defesa e à construção da Nação, demonstrando excepcional compromisso e heroísmo. A lei estabelece que a homenagem somente pode ser conferida após transcorridos dez anos da morte ou presunção de morte, excetuando-se os casos de brasileiros falecidos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

As matérias estão, pois, em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto dos projetos está de acordo com as normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Logo, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, os projetos merecem prosperar.

Os PLs 1683 e 1685, de 2022, assumem um papel profundamente simbólico e concreto no reconhecimento institucional do valor de Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips. Ao propor a inscrição de seus nomes no Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria, essas proposições não apenas prestam homenagem individual, mas também reafirmam o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da Amazônia, da democracia e da liberdade de expressão.

Bruno e Dom colocaram em evidência os riscos que enfrentam aqueles que se dedicam à causa amazônica; cada um a partir de sua área de atuação contribuiu de maneira decisiva para a proteção dos povos indígenas, da floresta e do interesse público.

Bruno, servidor de carreira da Funai, dedicou-se com rigor técnico e coragem exemplar ao fortalecimento das políticas territoriais. Sua experiência, compromisso e conhecimento profundo da região faziam dele uma das vozes mais qualificadas na defesa da Amazônia, enfrentando com firmeza estruturas criminosas que ameaçavam tanto o patrimônio ambiental quanto a segurança das comunidades tradicionais.

Dom Phillips, por sua vez, desempenhou papel igualmente relevante ao dar visibilidade internacional aos desafios amazônicos, exercendo jornalismo com responsabilidade, precisão e profundo respeito. Com sua apuração cuidadosa, Dom expôs dinâmicas de violência, degradação ambiental e abandono estatal que, de outra forma, permaneceriam invisíveis para grande parte da sociedade brasileira e da comunidade internacional.

A atuação de ambos não só ampliou o debate público, pressionando o Estado por políticas eficazes de cuidado com as florestas e comunidades indígenas,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

como também reforçou a importância da transparência em regiões onde a opacidade favorece apenas interesses escusos.

A inclusão do nome de Bruno Pereira e Dom Phillips no Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria, ainda que não tenham transcorrido os dez anos previstos em lei, encontra amparo na própria lógica da exceção legal destinada aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

No exercício de suas missões na Amazônia — território marcado por conflitos intensos envolvendo preservação ambiental, proteção de povos originários e enfrentamento a organizações criminosas — eles atuaram em um verdadeiro cenário de batalha contemporânea, em que a integridade do país, de seus recursos naturais e de seus povos estavam permanentemente em disputa.

Bruno e Dom perderam a vida porque defendiam valores fundamentais da Nação: a soberania das florestas, a verdade, a vida das comunidades indígenas, dos ribeirinhos, de todo povo amazônida. Em nome deles, homenageamos uma coletividade que resiste para que seu povo, suas terras, sua cultura e sua memória permaneçam vivos.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº. 1.685, de 2022, nos termos do art. 260, II, “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE (ao Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“Inscreve os nomes de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria”

EMENDA Nº – CE
(ao Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022:

“**Art. 1º** Ficam inscritos o nome de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1683, DE 2022

Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Bruno Araújo Pereira.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Bruno Araújo Pereira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Bruno Araújo Pereira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O indigenista Bruno Araújo Pereira, servidor licenciado da Funai (Fundação Nacional do Índio) assassinado no Vale do Javari (AM), ao lado do jornalista britânico Dom Phillips, foi um dos mais destacados e corajosos defensores dos povos indígenas do Brasil.

Bruno Pereira realizou, na condição de coordenador-geral de Índios Isolados e de Pouco Contato da Funai, um trabalho excepcional e extremamente difícil, na defesa das terras e dos direitos dos povos originários do Vale do Javari e contra as atividades ilegais de garimpeiros, madeireiros e pescadores, que ameaçam constantemente o ecossistema daquela importantíssima reserva indígena.

Mesmo após sua demissão do cargo de coordenador-geral de Índios Isolados e de Pouco Contato da Funai, em 2019, Bruno Pereira não abandonou a nobre e crucial missão de defesa da Amazônia e dos seus povos indígenas, e seguiu atuando na região, como consultor da Univaja (União dos Povos Indígenas do Vale do Javari).



Deve-se destacar que, ao longo de toda a sua extraordinária trajetória de defensor da Amazônia e de seus povos indígenas, Bruno Araújo Pereira sofreu muitas ameaças de morte e toda sorte de intimidações. A última delas ocorreu poucos dias antes de seu cruel assassinato.

Desse modo, Bruno Pereira sempre esteve ciente que seu notável trabalho o colocava em sério risco de morte. Mesmo assim, e com enorme sacrifício pessoal, esse extraordinário indigenista, um dos maiores especialistas em povos isolados do Brasil, nunca desistiu de realizar sua missão.

Como bem assinalou o líder indígena Manoel Chorimpa, Bruno Pereira *era um escudo dos povos indígenas, porque fazia o enfrentamento aos invasores. O Bruno já previa que isso poderia acontecer. Ele deu a vida para que houvesse a continuidade da proteção do nosso território. A morte dele é um símbolo para que a gente continue a nossa luta.*

O espírito de sacrifício de Bruno Araújo Pereira, esse grande patriota, pode ser evidenciado por esta significativa declaração: *prefiro expor a minha vida a colocar a vida dos indígenas em risco.*

Assim sendo, julgamos que Bruno Araújo Pereira reúne todas as condições para ser considerado, sem nenhuma dúvida, um autêntico herói da pátria.

Ao inserir seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, estamos homenageando também muitos outros defensores da Amazônia e dos povos indígenas, heróis anônimos que, como Bruno Pereira, deram suas vidas para proteger os autênticos interesses do Brasil nessa área, hoje tão ameaçados por organizações criminosas e por uma política deliberada de omissão, a qual cobre de vergonha nosso país e prejudica imensamente nossa imagem no exterior.

Como disse Churchill, em referência à Segunda Guerra Mundial, *nunca, no campo do conflito humano, tantos deveram tanto a tão poucos.*

Pois bem, no campo do conflito amazônico, tão relevante para o Brasil e para o mundo, nunca devemos tanto a tão poucos.

Bruno Araújo Pereira é um desses poucos. Um herói a quem devemos tanto.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos Nobre Pares a esta importante e oportuna propositura.

Sala das Sessões,

de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei nº 1.683, de 2022, de autoria do Senador Paulo Rocha, que *inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Bruno Araújo Pereira*, e nº 1.685, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, *que inscreve os nomes de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, os Projetos de Lei nº 1.683, de 2022, de autoria do Senador Paulo Rocha, que *inscreve no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Bruno Araújo Pereira*, e nº 1.685, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *inscreve os nomes de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria*.

O PL 1683, de 2022, em seu art. 1º determina a inscrição do nome do indigenista, conforme consignado na ementa; o art. 2º, por sua vez, prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição aponta que

Como bem assinalou o líder indígena Manoel Chorimpa, Bruno Pereira *era um escudo dos povos indígenas, porque fazia o enfrentamento aos invasores. [...] Ele deu a vida para que*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

houvesse continuidade da proteção do nosso território. A morte dele é um símbolo para que a gente continue a nossa luta.

Outrossim, o PL 1685/2022, também institui, em seu art. 1º, a mesma homenagem, acrescentando o nome do jornalista Dom Phillips a esta, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, estabelecendo que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da matéria destaca na justificação que

Atuante na defesa dos povos indígenas, Bruno Pereira atuava na defesa desses territórios contra os invasores, como garimpeiros e madeireiros da região amazônica [...]

Por sua vez, jornalista e colaborador do jornal The Guardian, Dom Phillips [...] recebeu uma bolsa da Fundação Alicia Patterson, dos Estados Unidos, para investigar modelos de preservação para conservação da Amazônia. [...]

Por tratarem de tema correlato, a Presidência determinou a tramitação conjunta dos PLs 1683/2022 e 1685/2022, nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal. As matérias foram encaminhadas para exame desta Comissão de Educação e Cultura, em decisão exclusiva e terminativa.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas. Ainda, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também do normativo interno, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito das matérias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Portanto, em razão do caráter exclusivo da proposição, cabe a esta Comissão pronunciar-se em relação à constitucionalidade e juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, as matérias se inserem no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento das matérias por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não identificamos, ainda, falha de natureza regimental. Nos termos do art. 260, II, “b”, do RISF, terá precedência, na tramitação em conjunto, o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Desse modo, no caso concreto, é necessária a apreciação do projeto mais antigo, e, no caso da aprovação deste, deve ser formalmente declarado prejudicado o projeto mais novo.

Quanto à juridicidade, convém destacar que a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria — depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília, erguido em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves — é regulamentada pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, posteriormente modificada pelas Leis nº 13.229/2015 e nº 13.433/2017.

De acordo com essa legislação, são elegíveis à honraria brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham dedicado suas vidas à defesa e à construção da Nação, demonstrando excepcional compromisso e heroísmo. A lei estabelece que a homenagem somente pode ser conferida após transcorridos dez anos da morte ou presunção de morte, excetuando-se os casos de brasileiros falecidos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

As matérias estão, pois, em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto dos projetos está de acordo com as normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Logo, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, os projetos merecem prosperar.

Os PLs 1683 e 1685, de 2022, assumem um papel profundamente simbólico e concreto no reconhecimento institucional do valor de Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips. Ao propor a inscrição de seus nomes no Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria, essas proposições não apenas prestam homenagem individual, mas também reafirmam o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da Amazônia, da democracia e da liberdade de expressão.

Bruno e Dom colocaram em evidência os riscos que enfrentam aqueles que se dedicam à causa amazônica; cada um a partir de sua área de atuação contribuiu de maneira decisiva para a proteção dos povos indígenas, da floresta e do interesse público.

Bruno, servidor de carreira da Funai, dedicou-se com rigor técnico e coragem exemplar ao fortalecimento das políticas territoriais. Sua experiência, compromisso e conhecimento profundo da região faziam dele uma das vozes mais qualificadas na defesa da Amazônia, enfrentando com firmeza estruturas criminosas que ameaçavam tanto o patrimônio ambiental quanto a segurança das comunidades tradicionais.

Dom Phillips, por sua vez, desempenhou papel igualmente relevante ao dar visibilidade internacional aos desafios amazônicos, exercendo jornalismo com responsabilidade, precisão e profundo respeito. Com sua apuração cuidadosa, Dom expôs dinâmicas de violência, degradação ambiental e abandono estatal que, de outra forma, permaneceriam invisíveis para grande parte da sociedade brasileira e da comunidade internacional.

A atuação de ambos não só ampliou o debate público, pressionando o Estado por políticas eficazes de cuidado com as florestas e comunidades indígenas,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

como também reforçou a importância da transparência em regiões onde a opacidade favorece apenas interesses escusos.

A inclusão do nome de Bruno Pereira e Dom Phillips no Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria, ainda que não tenham transcorrido os dez anos previstos em lei, encontra amparo na própria lógica da exceção legal destinada aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

No exercício de suas missões na Amazônia — território marcado por conflitos intensos envolvendo preservação ambiental, proteção de povos originários e enfrentamento a organizações criminosas — eles atuaram em um verdadeiro cenário de batalha contemporânea, em que a integridade do país, de seus recursos naturais e de seus povos estavam permanentemente em disputa.

Bruno e Dom perderam a vida porque defendiam valores fundamentais da Nação: a soberania das florestas, a verdade, a vida das comunidades indígenas, dos ribeirinhos, de todo povo amazônida. Em nome deles, homenageamos uma coletividade que resiste para que seu povo, suas terras, sua cultura e sua memória permaneçam vivos.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº. 1.685, de 2022, nos termos do art. 260, II, “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE (ao Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“Inscreve os nomes de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria”

EMENDA Nº – CE
(ao Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022:

“**Art. 1º** Ficam inscritos o nome de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei nº 1.683, de 2022, de autoria do Senador Paulo Rocha, que *inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Bruno Araújo Pereira*, e nº 1.685, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, *que inscreve os nomes de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, os Projetos de Lei nº 1.683, de 2022, de autoria do Senador Paulo Rocha, que *inscreve no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Bruno Araújo Pereira*, e nº 1.685, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *inscreve os nomes de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria*.

O PL 1683, de 2022, em seu art. 1º determina a inscrição do nome do indigenista, conforme consignado na ementa; o art. 2º, por sua vez, prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição aponta que

Como bem assinalou o líder indígena Manoel Chorimpa, Bruno Pereira *era um escudo dos povos indígenas, porque fazia o enfrentamento aos invasores. [...] Ele deu a vida para que*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

houvesse continuidade da proteção do nosso território. A morte dele é um símbolo para que a gente continue a nossa luta.

Outrossim, o PL 1685/2022, também institui, em seu art. 1º, a mesma homenagem, acrescentando o nome do jornalista Dom Phillips a esta, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, estabelecendo que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da matéria destaca na justificação que

Atuante na defesa dos povos indígenas, Bruno Pereira atuava na defesa desses territórios contra os invasores, como garimpeiros e madeireiros da região amazônica [...]

Por sua vez, jornalista e colaborador do jornal The Guardian, Dom Phillips [...] recebeu uma bolsa da Fundação Alicia Patterson, dos Estados Unidos, para investigar modelos de preservação para conservação da Amazônia. [...]

Por tratarem de tema correlato, a Presidência determinou a tramitação conjunta dos PLs 1683/2022 e 1685/2022, nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal. As matérias foram encaminhadas para exame desta Comissão de Educação e Cultura, em decisão exclusiva e terminativa.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas. Ainda, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também do normativo interno, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito das matérias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Portanto, em razão do caráter exclusivo da proposição, cabe a esta Comissão pronunciar-se em relação à constitucionalidade e juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, as matérias se inserem no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento das matérias por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não identificamos, ainda, falha de natureza regimental. Nos termos do art. 260, II, “b”, do RISF, terá precedência, na tramitação em conjunto, o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Desse modo, no caso concreto, é necessária a apreciação do projeto mais antigo, e, no caso da aprovação deste, deve ser formalmente declarado prejudicado o projeto mais novo.

Quanto à juridicidade, convém destacar que a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria — depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília, erguido em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves — é regulamentada pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, posteriormente modificada pelas Leis nº 13.229/2015 e nº 13.433/2017.

De acordo com essa legislação, são elegíveis à honraria brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham dedicado suas vidas à defesa e à construção da Nação, demonstrando excepcional compromisso e heroísmo. A lei estabelece que a homenagem somente pode ser conferida após transcorridos dez anos da morte ou presunção de morte, excetuando-se os casos de brasileiros falecidos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

As matérias estão, pois, em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto dos projetos está de acordo com as normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Logo, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, os projetos merecem prosperar.

Os PLs 1683 e 1685, de 2022, assumem um papel profundamente simbólico e concreto no reconhecimento institucional do valor de Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips. Ao propor a inscrição de seus nomes no Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria, essas proposições não apenas prestam homenagem individual, mas também reafirmam o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da Amazônia, da democracia e da liberdade de expressão.

Bruno e Dom colocaram em evidência os riscos que enfrentam aqueles que se dedicam à causa amazônica; cada um a partir de sua área de atuação contribuiu de maneira decisiva para a proteção dos povos indígenas, da floresta e do interesse público.

Bruno, servidor de carreira da Funai, dedicou-se com rigor técnico e coragem exemplar ao fortalecimento das políticas territoriais. Sua experiência, compromisso e conhecimento profundo da região faziam dele uma das vozes mais qualificadas na defesa da Amazônia, enfrentando com firmeza estruturas criminosas que ameaçavam tanto o patrimônio ambiental quanto a segurança das comunidades tradicionais.

Dom Phillips, por sua vez, desempenhou papel igualmente relevante ao dar visibilidade internacional aos desafios amazônicos, exercendo jornalismo com responsabilidade, precisão e profundo respeito. Com sua apuração cuidadosa, Dom expôs dinâmicas de violência, degradação ambiental e abandono estatal que, de outra forma, permaneceriam invisíveis para grande parte da sociedade brasileira e da comunidade internacional.

A atuação de ambos não só ampliou o debate público, pressionando o Estado por políticas eficazes de cuidado com as florestas e comunidades indígenas,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

como também reforçou a importância da transparência em regiões onde a opacidade favorece apenas interesses escusos.

A inclusão do nome de Bruno Pereira e Dom Phillips no Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria, ainda que não tenham transcorrido os dez anos previstos em lei, encontra amparo na própria lógica da exceção legal destinada aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

No exercício de suas missões na Amazônia — território marcado por conflitos intensos envolvendo preservação ambiental, proteção de povos originários e enfrentamento a organizações criminosas — eles atuaram em um verdadeiro cenário de batalha contemporânea, em que a integridade do país, de seus recursos naturais e de seus povos estavam permanentemente em disputa.

Bruno e Dom perderam a vida porque defendiam valores fundamentais da Nação: a soberania das florestas, a verdade, a vida das comunidades indígenas, dos ribeirinhos, de todo povo amazônida. Em nome deles, homenageamos uma coletividade que resiste para que seu povo, suas terras, sua cultura e sua memória permaneçam vivos.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº. 1.685, de 2022, nos termos do art. 260, II, “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE (ao Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“Inscreve os nomes de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria”

EMENDA Nº – CE
(ao Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº. 1.683, de 2022:

“**Art. 1º** Ficam inscritos o nome de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1685, DE 2022

Inscreve os nomes de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Inscribe os nomes de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscrevam-se os nomes de Bruno Araújo Pereira e Dominic Mark Phillips (Dom Phillips) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa prestar uma singela homenagem a dois verdadeiros heróis nacionais, que, infelizmente, acabaram perdendo seu bem maior – suas vidas – em prol de um Brasil melhor.

Atuante na defesa dos povos indígenas, Bruno Pereira atuava na defesa desses territórios contra os invasores, como garimpeiros e madeireiros da região Amazônica. Tinha 41 anos e ingressou na Funai como agente em indigenismo em setembro de 2010. Dois anos depois, ele passou a integrar a coordenação regional da Funai de Atalaia do Norte - área em que foi visto pela última vez. Ele deixou o cargo em 2016 e, em 2018, voltou a prestar serviço para a Funai como coordenador-geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Diretoria de Proteção Territorial.

No cargo, foi uma das lideranças que chefiou maior expedição do órgão nos últimos 20 anos. A missão, que teve o propósito de contatar um grupo de isolados que corria riscos de entrar em conflito com outra etnia que vive na região, foi concluída com êxito, sem nenhum tipo de combate.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br



SF/22063.99867-79



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Em outubro de 2019, Marcelo Augusto Xavier da Silva, presidente da Funai, publicou a exoneração de Pereira. Na época, o agente indigenista foi comunicado de sua demissão, sem qualquer tipo de argumentação técnica. Pereira era um dos principais especialistas do órgão e vinha liderando, nos últimos anos, todas as iniciativas de proteção aos povos isolados.

Atualmente, Pereira trabalhava em um projeto voltado a melhorar a vigilância em territórios indígenas contra narcotraficantes, garimpeiros e madeiros que atuam no Vale do Javari, estado do Amazonas, atuando como assessor na União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja). A missão, conferida a ele por uma organização que representa povos isolados e de recente contato da região, vem desafiando o poder econômico de criminosos brasileiros, colombianos e peruanos que usam aldeias e comunidades ribeirinhas para exploração da floresta e para rota de tráfico.

Por sua vez, jornalista e colaborador do jornal The Guardian, Dom Phillips era inglês e tinha 57 anos. Vivendo no Brasil desde 2007, publicou diversas reportagens sobre política e meio ambiente em veículos como Financial Times, New YorkTimes, Bloomberg e Washington Post. Tinha 57 anos e era apaixonado pela Amazônia.

Em 2021, Phillips recebeu uma bolsa da Fundação Alicia Patterson, dos Estados Unidos, para investigar modelos de preservação para conservação da Amazônia. A partir desse projeto vinha trabalhando no livro "Como salvar a Amazônia", obra que já contava com os primeiros capítulos em andamento quando do desaparecimento de Dom e Bruno.

Os dois, verdadeiros heróis nacionais, ao que tudo indica, morreram em verdadeiro *campo de batalha* – o território amazônico deixado à própria sorte numa estonteante omissão do poder público, seja por meio de promoção de segurança pública ou de atenção às demandas dos povos indígenas –, fato que autoriza, a teor do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.597/2007, a sua inscrição, em caráter excepcional, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Assim, é necessário que o Congresso Nacional preste essa singela homenagem aos nossos dois heróis da vida concreta, que tanto lutaram por um País melhor, até o último suspiro. Contamos, dessa forma, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE/AP)

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br



SF/22063.99867-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>
- art2_par1u

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.034, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *inscreve os profissionais de saúde que atuaram no enfrentamento da COVID-19 no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 2.034, de 2020, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que inscreve os profissionais de saúde que atuaram no enfrentamento da covid-19 no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O projeto é composto por dois artigos: o art. 1º institui a referida homenagem, enquanto o art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência, a qual estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor ressalta que a proposição é o mínimo reconhecimento do Estado diante dos enormes esforços dos profissionais que atuaram na linha de frente do combate ao coronavírus.

O Projeto de Lei nº. 2.034, de 2020, não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva e terminativa desta Comissão de Educação e Cultura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas. Ainda, conforme estabelecido no art. 49, I, e 91, I, também do normativo interno, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre a matéria.

Portanto, em razão do caráter exclusivo da proposição, cabe a esta Comissão pronunciar-se em relação à constitucionalidade e juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa.

Logo, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

No mérito, o projeto merece prosperar.

A pandemia da covid-19 representou o maior desafio sanitário enfrentado pela humanidade no século XXI. No Brasil, foram registrados milhões de casos e centenas de milhares de óbitos, em um cenário de colapso dos sistemas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

de saúde, escassez de equipamentos de proteção individual, falta de leitos de UTI e ausência inicial de tratamentos eficazes ou vacinas.

Neste contexto dramático, os profissionais de saúde — médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, farmacêuticos, auxiliares, agentes comunitários de saúde, entre tantos outros — permaneceram firmes em seus postos, trabalhando em jornadas extenuantes, muitas vezes em condições precárias de proteção, expondo-se diariamente ao vírus para cuidar da população brasileira.

Dados do Conselho Federal de Enfermagem e de outras entidades da área da saúde demonstram que centenas de profissionais perderam suas vidas no exercício de suas funções durante a pandemia. Outros tantos sofreram sequelas físicas e psicológicas decorrentes da sobrecarga de trabalho, do estresse emocional de lidar diariamente com o sofrimento e a morte, e da própria contaminação pela doença.

A atuação heroica desses profissionais transcendeu o cumprimento de suas obrigações funcionais. Eles representaram a esperança em meio ao caos, a solidariedade humana em sua expressão mais sublime, e o compromisso ético com a vida mesmo diante do risco da própria morte. Suas histórias de abnegação, coragem e dedicação marcaram profundamente a sociedade brasileira e merecem ser perpetuadas na memória nacional.

A inscrição dos profissionais de saúde que atuaram no enfrentamento da covid-19 no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é, portanto, medida de justiça e reconhecimento. Trata-se de prestar homenagem a todos aqueles que, mesmo sob risco extremo, escolheram permanecer ao lado das brasileiras e dos brasileiros no momento de maior vulnerabilidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

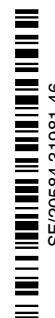
Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.034, de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Inscribe os profissionais de saúde que atuaram no enfrentamento da COVID-19 no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.



SF/20584.31981-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam inscritos os profissionais de saúde que atuaram no enfrentamento da COVID-19 no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo inscrever os profissionais de saúde que atuaram no enfrentamento da COVID-19.

Estamos enfrentando uma verdadeira guerra contra a doença e nada mais justo que os profissionais de saúde sejam reconhecidos como heróis da Nação.

Como bem afirmou o Comandante do Exército, General Edson Pujol, em vídeo enviado à tropa em 25 de março do corrente ano, “talvez [o enfrentamento à pandemia] seja a missão mais importante de nossa geração”.

Assim, diante dos enormes esforços destas categorias que atuam na linha de frente do combate ao coronavírus, necessário que ocorra o seu reconhecimento mínimo pelo Estado.

Nacional. Certo do apoio dos pares, submete à apreciação do PL ao Congresso

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2034, DE 2020

Inscribe os profissionais de saúde que atuaram no enfrentamento da COVID-19 no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 621/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.586, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional o Festival de Inverno de Garanhuns, realizado no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 15/10/2025 10:58:58.290 - Mesa

DOC n.1290/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2586, DE 2024

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Festival de Inverno de Garanhuns, realizado no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2442911&filename=PL-2586-2024



[Página da matéria](#)



Reconhece como manifestação da cultura nacional o Festival de Inverno de Garanhuns, realizado no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o Festival de Inverno de Garanhuns, realizado anualmente no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2586, de 2024, da Câmara dos Deputados, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Festival de Inverno de Garanhuns, realizado no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.*’.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 2586, de 2024, de iniciativa do Deputado Federal Felipe Carreras, que reconhece como manifestação da cultura nacional o Festival de Inverno de Garanhuns.

O projeto é composto por dois artigos: o art. 1º institui a referida homenagem, enquanto o art. 2º estabelece a cláusula de vigência, a qual determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição ressalta que:

“O Festival de Inverno de Garanhuns é mais do que um evento cultural, é um farol que ilumina a riqueza e diversidade do patrimônio cultural brasileiro. Sua importância transcende fronteiras, promovendo a valorização e preservação das expressões culturais, e contribuindo para a construção de uma identidade nacional enraizada na criatividade e na diversidade artística. É, sem dúvida, um tesouro cultural do Brasil”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O Projeto de Lei nº. 2.586, de 2024, não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva e terminativa desta Comissão de Educação e Cultura.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas. Ainda, conforme estabelecido no art. 49, I, também do normativo interno, foi confiada à CE competência para analisar sobre a matéria.

No que tange à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa.

Logo, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

No mérito, o projeto merece prosperar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O Festival de Inverno de Garanhuns (FIG) é um dos eventos culturais mais importantes do Brasil, com grande relevância em múltiplas dimensões culturais e artísticas.

Considerado o maior festival de inverno do Nordeste e um dos maiores do país, o festival projeta Garanhuns como um polo estratégico de produção artísticas e economia criativa, reunindo shows musicais, espetáculos de teatro, dança, circo, exposições de artes plásticas e atividades literárias, democratizando o acesso à cultura e cumprindo um papel estruturante na descentralização das políticas culturais, promovendo acesso à arte para além dos grandes centros urbanos e fortalecendo o pacto federativo na promoção da cultura como direito constitucional.

O festival é um palco privilegiado para a música brasileira em toda sua diversidade — MPB, forró, axé, rock, música clássica, jazz — e abre espaço para artistas locais e regionais ao lado de grandes nomes nacionais e internacionais, preservando identidades nordestinas, valorizando expressões populares e dialogando com os mais diversos gêneros e expressões artísticas. Essa pluralidade reafirma a cultura como instrumento de cidadania, inclusão social e formação crítica, sobretudo para jovens artistas e produtores culturais.

O festival possui ainda forte relevância para a economia de Garanhuns e da região, pois atrai centenas de milhares de visitantes a cada edição, o que gera empregos permanentes e temporários, aquece o comércio, a hotelaria e o turismo, sendo um motor econômico significativo para aquela localidade e para o estado.

Realizado desde 1991, o Festival de Inverno de Garanhuns já tem mais de três décadas de história e se consolidou como uma tradição que reforça o orgulho e a identidade dos pernambucanos, um instrumento de cidadania cultural, desenvolvimento regional e promoção da diversidade artística brasileira.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Reconhecer o FIG como manifestação da cultura nacional é legitimar o festival como patrimônio vivo da diversidade brasileira. É afirmar que as múltiplas expressões artísticas e populares do país são constitutivas da identidade nacional, fortalecendo o sentimento de pertencimento, preservando a memória coletiva e reafirmando a cultura como política de Estado permanente, estruturante e estratégica para o desenvolvimento do Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.586, de 2024.

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 622/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.587, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional o evento Encantos do Natal, realizado no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 15/10/2025 10:58:58.290 - Mesa

DOC n.1291/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2587, DE 2024

Reconhece como manifestação da cultura nacional o evento Encantos do Natal, realizado no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2442912&filename=PL-2587-2024



[Página da matéria](#)



Reconhece como manifestação da cultura nacional o evento Encantos do Natal, realizado no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o evento Encantos do Natal, realizado anualmente no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.587, de 2024, da Câmara dos Deputados, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o evento Encantos do Natal, realizado no município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 2.587, de 2024, de iniciativa do Deputado Federal Felipe Carreras, que reconhece como manifestação da cultura nacional o evento Encantos do Natal, realizado no município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

O projeto é composto por dois artigos: o art. 1º institui a referida homenagem, enquanto o art. 2º estabelece a cláusula de vigência, a qual estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição ressalta que

Com já duas décadas de edições o “Encantos do Natal” de Garanhuns vem movimentando o agreste pernambucano com grande expressão de fé e cultura local. Os dados turísticos reforçam que mais de 1 milhão e 200 mil pessoas passaram na cidade durante os 60 dias do evento, gerando movimentação econômica, renda e mais empregos em Garanhuns.
(...)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O Projeto de Lei nº. 2.587, de 2024, não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva e terminativa desta Comissão de Educação e Cultura.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas. Ainda, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e no inciso IV do art. 91, também do normativo interno, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre a matéria.

Portanto, em razão do caráter exclusivo da proposição, cabe a esta Comissão pronunciar-se em relação à constitucionalidade e juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa.

Logo, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

No mérito, o projeto merece prosperar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O Encantos do Natal de Garanhuns consolidou-se, ao longo dos anos, como uma das principais políticas públicas de cultura e turismo do Agreste pernambucano, estruturando-se como instrumento estratégico de desenvolvimento local.

O evento articula poder público, iniciativa privada e sociedade civil em torno de uma programação que combina iluminação temática, espetáculos artísticos, atrações culturais e ocupação qualificada dos espaços públicos. Mais do que uma celebração sazonal, trata-se de uma ação planejada de fomento econômico e valorização identitária, inserida no calendário oficial do município e no circuito turístico regional.

Ao ressignificar áreas emblemáticas da cidade, como a Praça Tavares Correia e o Palácio Celso Galvão, transformando-as em polos de convivência, o evento reafirma o espaço público como território de cultura, segurança e construção de vínculos sociais. A programação gratuita e descentralizada possibilita amplo acesso da população às atividades culturais, democratizando o lazer e assegurando que diferentes públicos possam usufruir das expressões artísticas.

O Encantos do Natal impulsiona, ainda, a cadeia produtiva do turismo, abrangendo hotelaria, gastronomia, comércio, transporte e serviços temporários. A ampliação do fluxo de visitantes no período natalino eleva a taxa de ocupação hoteleira e incrementa a arrecadação municipal, gerando emprego e renda. Trata-se, pois, de um exemplo concreto de economia criativa aplicada, em que o investimento em cultura repercute na dinamização do mercado local, especialmente em um período estratégico para o comércio varejista.

Garanhuns se consolidou como importante polo de eventos e referência artística no Nordeste: a valorização de artistas locais e regionais, aliada à presença de atrações externas, promove intercâmbio cultural e fortalece a identidade plural da cidade. Nesse contexto, o Encantos do Natal representa uma



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

estratégia de governança cultural que integra planejamento urbano, promoção turística e inclusão social. Ao estruturar o evento como política pública continuada, o município projeta sua imagem no cenário estadual e nacional, amplia sua competitividade turística e consolida a cultura como eixo estruturante do desenvolvimento sustentável.

Assim, diante de sua relevância cultural, social e estratégica para o desenvolvimento local e regional, torna-se fundamental a aprovação deste projeto de lei como forma de reconhecer institucionalmente sua importância e assegurar o fortalecimento dessa política pública como patrimônio e vetor estruturante da cultura pernambucana e brasileira.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.587, de 2024.

9



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de aplauso aos artistas e profissionais da obra “O Agente Secreto”, que conquistou mais um relevante prêmio para o Brasil ao receber o Globo de Ouro, um dos prêmios mais prestigiados da indústria cinematográfica e televisiva mundial, destacando-se, especialmente, o trabalho do diretor Kleber Mendonça Filho e do ator Wagner Moura.

Senhor Presidente, por ser um Ato Público e um Acontecimento de Alta Significação Internacional, requeiro, nos termos do RISF, que após sua aprovação pelo Plenário desta Casa, esse Voto seja encaminhado em nome do Senado Federal

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do Art. 222 e art. 245, o **Senado Federal**, por intermédio do presente Voto manifesta público aplauso e elevado reconhecimento aos artistas, cineastas, músicos, técnicos e demais profissionais do cinema nacional recentemente premiados, **em especial aos senhores Wagner Moura e Kleber Mendonça**, bem como à artista Tânia Maria, e a todos os integrantes da equipe responsável pela obra “**O Agente Secreto**”.

O cinema brasileiro constitui expressão fundamental da cultura nacional, sendo instrumento de preservação da memória, de reflexão crítica sobre a realidade social e de afirmação da identidade do povo brasileiro. As premiações concedidas à obra “O Agente Secreto” e a seus realizadores representam não



apenas o reconhecimento da excelência artística e técnica do filme, mas também a valorização do audiovisual brasileiro no cenário nacional e internacional.

Destacam-se, de forma especial, as contribuições de Wagner Moura e Kleber Mendonça, cujas trajetórias artísticas e compromisso com a cultura brasileira reafirmam a força criativa do cinema nacional, bem como a atuação de Tânia Maria, cuja expressão artística engrandece a obra e reafirma a relevância da música e das artes integradas ao audiovisual.

Este Voto estende-se, igualmente, a todos os demais artistas, roteiristas, produtores, técnicos e profissionais envolvidos, cujo trabalho coletivo tornou possível uma obra de grande impacto cultural e simbólico.

Assim, o Senado Federal rende justa homenagem aos premiados, reafirmando seu compromisso com a valorização da cultura, das artes e dos profissionais que contribuem para o fortalecimento da democracia, da diversidade cultural e da projeção internacional do Brasil.

O cinema brasileiro constitui expressão fundamental da cultura nacional, sendo instrumento de preservação da memória, de reflexão crítica sobre a realidade social e de afirmação da identidade do povo brasileiro. As premiações concedidas à obra “*O Agente Secreto*” e a seus realizadores representam não apenas o reconhecimento da excelência artística e técnica do filme, mas também a valorização do audiovisual brasileiro no cenário nacional e internacional.

Neste sentido, solicitamos o apoio de todos os pares para esta devida homenagem, apresentando um voto de aplauso aos premiados, em reconhecimento à sua contribuição inestimável para a cultura e para as artes



dramáticas no Brasil, representada no merecido prêmio Globo de Ouro a eles conferido.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2026.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da Lei do Audiovisual para o fortalecimento do cinema nacional e da cultura brasileira.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, com o objetivo de debater a importância da Lei do Audiovisual e do Fundo Setorial do Audiovisual, entre outros, como instrumentos de fomento, preservação e desenvolvimento do cinema nacional e da produção audiovisual brasileira.

O audiovisual brasileiro desempenha papel estratégico na formação cultural, educacional e cidadã da sociedade, contribuindo para a valorização da diversidade, da memória histórica e da identidade nacional. As recentes premiações e reconhecimentos conferidos a obras e profissionais brasileiros — como o filme “O Agente Secreto” e seus realizadores e artistas — evidenciam a relevância das políticas públicas de incentivo ao setor, entre as quais se destaca a Lei do Audiovisual.



A Lei do Audiovisual tem se mostrado fundamental para a viabilização de produções independentes, para a geração de emprego e renda, para o fortalecimento da cadeia produtiva da cultura e para a projeção do Brasil no cenário internacional. Seu impacto positivo alcança não apenas o campo artístico, mas também o educacional, o econômico e o social, temas diretamente relacionados à competência desta Comissão.

A Audiência Pública permitirá reunir representantes do setor audiovisual, artistas, produtores, especialistas, gestores públicos e entidades da sociedade civil, proporcionando um espaço democrático de diálogo e reflexão sobre os desafios, avanços e perspectivas da legislação, bem como sobre seu papel na consolidação de uma política cultural sólida e permanente para o País.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 12 de janeiro de 2026.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de prestar esclarecimentos acerca da falha no cronograma do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) que resultou na ausência de material didático em Braille para estudantes cegos e com baixa visão no início do ano letivo de 2026.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Ministro de Estado da Educação;
- o Senhor Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- representante da Associação Brasileira das Indústrias e Revendedores de Produtos e Serviços para Pessoas com Deficiência (ABRIDEF);
- representante da Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento decorre de fato gravíssimo, com repercussões diretas sobre o direito fundamental à educação, e que não pode ser tratado como falha administrativa menor ou episódio isolado.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional, milhares de estudantes cegos e com baixa visão iniciaram o ano letivo de 2026 sem acesso a



livros didáticos em Braille, situação inédita desde a criação do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD). O Braille constitui instrumento pedagógico insubstituível para a alfabetização, o letramento e o pleno desenvolvimento cognitivo desse público, não podendo ser adequadamente substituído por recursos digitais ou exclusivamente auditivos.

Informações divulgadas indicam ausência de cronograma específico, fragilidades no planejamento orçamentário e falhas no fluxo administrativo entre o MEC e o FNDE, resultando na não produção e não distribuição dos materiais acessíveis no início do ano escolar. Tal cenário representa grave violação ao princípio da educação inclusiva, com potencial de gerar prejuízos educacionais permanentes a estudantes com deficiência visual.

A situação é ainda mais preocupante diante do caráter continuado da política pública, da previsibilidade da demanda e do custo relativamente reduzido da produção de material em Braille quando comparado ao orçamento global do PNLD. Trata-se, portanto, de falha de governança e de gestão, cuja explicação à sociedade e ao Parlamento é imprescindível.

Nesse contexto, a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Educação mostra-se medida adequada e necessária para:

- assegurar a transparência administrativa;
- permitir o controle político e social da política pública;
- esclarecer responsabilidades institucionais;
- e discutir providências imediatas e estruturantes para evitar a recorrência do problema nos próximos exercícios.

Diante da gravidade dos fatos e do impacto direto sobre o direito à educação de estudantes com deficiência visual, requer-se o deferimento do presente requerimento, com a máxima urgência, assegurando-se o



comparecimento das autoridades responsáveis e a ampla publicidade dos esclarecimentos prestados.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2026.

Senadora Damares Alves



12



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a instituição do Dia Nacional do Empregado Sindical, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de maio.

JUSTIFICAÇÃO

Requeiro a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, com o objetivo de debater a instituição do Dia Nacional do Empregado Sindical, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de maio.

A homenagem proposta se dirige aos empregados das entidades sindicais que mantêm o funcionamento cotidiano dessas instituições representativas.

Esses trabalhadores atuam em atividades administrativas, jurídicas, contábeis, de comunicação, atendimento aos filiados e organização interna, assegurando a continuidade institucional das entidades e a prestação de serviços à coletividade trabalhadora.

A escolha do dia 9 de maio possui fundamento histórico claro. Nessa data foi publicada a Lei nº 11.295, de 9 de maio de 2006, que alterou o art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando expressamente o direito



de sindicalização aos empregados de entidades sindicais. Trata-se de um marco normativo relevante, pois reconheceu o direito de associação sindical a esses trabalhadores, superando restrição histórica existente na legislação trabalhista.

Por estas razões, solicitamos o apoio para a realização da presente audiência pública para discutir o tema e ratificar a alta significação de uma proposição nestes termos.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



13



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater políticas e programas associados à militarização da gestão escolar.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Cleo Manhas, Representante Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc);
- a Senhora Catarina de Almeida Santos, Representante da Rede de Pesquisadores sobre Militarização da Educação (RePME);
- a Senhora Mirian Fábila Alves, Presidente da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped);
- o Senhor Benilda Brito, Representante do Coletivo de Mulheres Negras (Nzinga);
- o Senhor Salomão Barros Ximenez, Professor da Universidade de São Paulo (USP);
- a Senhora Fátima Silva, Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE);
- a Senhora Deborah Duprat, Advogada e Subprocuradora-geral da República aposentada.



JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, iniciativas, políticas e programas associados à militarização da gestão escolar vêm sendo implementados, com importantes níveis de preocupação e críticas.

A expansão de modelos cívico-militares e de dispositivos disciplinares inspirados em lógicas militares tem produzido alterações significativas na organização pedagógica, na gestão democrática e na participação da comunidade escolar. Trata-se de tema de elevada relevância pública e orçamentária, que demanda sistemático debate qualificado, plural e fundamentado em evidências, em consonância com os princípios constitucionais que orientam a educação nacional.

Ademais, não são desprezíveis ocorrências de agressões, punições desmedidas e outras violações em escolas militarizadas.

A audiência pública, ao nosso sentir, permitirá ampliar o diálogo entre a sociedade civil, especialistas e representantes do poder público, promovendo a escuta de experiências de pesquisas e estudos envolvendo modelos militarizados. De igual modo, possibilitará a discussão de evidências sobre desempenho escolar, clima institucional e garantia de direitos, examinando aspectos como financiamento, controle social, gestão democrática e eventuais tensões com a nossa Constituição e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A iniciativa articula-se aos trabalhos da Rede de Pesquisa sobre Militarização da Educação no Brasil (RePME) e do Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), que, entre outras instituições, vêm sistematizando dados, pesquisas empíricas e análises críticas sobre os impactos pedagógicos, sociais e financeiros desses processos.

Por isso, a presente audiência pública se configura como espaço estratégico de valorização da produção de conhecimento e do intercâmbio entre pesquisadoras(es), docentes, estudantes e ativistas, oferecendo subsídios técnicos essenciais ao Parlamento para o exercício de sua função fiscalizatória e legislativa.



De igual modo, valoriza esta comissão como arena republicana de mediação de conflitos e de construção de consensos em torno de políticas educacionais baseadas em direitos humanos, equidade e participação social.

Por tais razões, solicitamos o apoio de nosso colegiado.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



14



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4501/2020, que “dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional”.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que se pretende debater determina que as unidades ofereçam para consumo, diariamente, opções de lanches saudáveis, que contribuam positivamente para a saúde dos escolares. O faz, inclusive, prevendo a valorização da cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis.

De igual modo, limita a comercialização, propaganda, publicidade ou promoção no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados, preparações à base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo. Tal orientação está alinhada ao reconhecimento da centralidade da escola como um equipamento público essencial de promoção da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada.



Por isso, o Projeto de Lei se torna importantíssimo, trazendo mais proteção para crianças e jovens, desde as escolas, alcançando principalmente estudantes de maior vulnerabilidade.

Em tal direção, considerando as discussões e avanços já realizados nos debates legislativos, temos convicção de que a Audiência Pública poderá redundar em mais aperfeiçoamentos em relação à promoção de escolas saudáveis.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF264125974421, em ordem cronológica:

1. Sen. Teresa Leitão
2. Sen. Damares Alves